

Universidades Lusíada

Amorim, João Salvador Velez Pacheco de, 1962-
Ferreira, Fausto José de Jesus, 1966-

**Em torno de um peculiar procedimento de
contra-ordenação ambiental = Around a peculiar
procedure on environmental illicitits**

<http://hdl.handle.net/11067/4378>

<https://doi.org/10.34628/g5w8-gq73>

Metadata

Issue Date 2016

Abstract O caso que serve de objeto ao presente estudo tem por base um processo contra-ordenacional instaurado pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). Este organismo levantou um auto de notícia por suposta prática de infração ambiental cometida conjuntamente por uma Empresa Intermunicipal para o Tratamento de Resíduos e por uma sua contraente privada encarregada da recolha e transporte de óleos alimentares usados. A ASAE, após ter tido acesso a toda a documentação solicitada, concluiu ...

The case that serves as the object of this study is based on a process of misconduct established by the Food Safety Authority (ASAE). This body has set up a notice for allegedly committing an environmental infraction committed jointly by an Intermunicipal Company for the Treatment of Waste and by its private contractor in charge of the collection and transport of used food oils. ASAE, after having had access to all the requested documentation, concluded by the extension of the infraction to carry...

Keywords Direito do ambiente - Portugal, Óleos e gorduras – Direito e legislação

Type article

Peer Reviewed No

Collections [ULL-FD] LD, s. 2, n. 16 (2016)

This page was automatically generated in 2024-02-20T23:18:02Z with information provided by the Repository

EM TORNO DE UM PECULIAR PROCEDIMENTO DE CONTRAORDENAÇÃO AMBIENTAL.

AROUND A PECULIAR PROCEDURE ON ENVIRONMENTAL ILLICITS.

João Pacheco de Amorim ¹
Fausto Ferreira ²

Resumo: O caso que serve de objeto ao presente estudo tem por base um processo contraordenacional instaurado pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). Este organismo levantou um auto de notícia por suposta prática de infração ambiental cometida conjuntamente por uma Empresa Intermunicipal para o Tratamento de Resíduos e por uma sua contraente privada encarregada da recolha e transporte de óleos alimentares usados. A ASAE, após ter tido acesso a toda a documentação solicitada, concluiu pela extensão da infração de realização de operações de gestão de Óleos Alimentares Usados (OAU) por entidade não licenciada para esta atividade à própria Empresa Intermunicipal, atendendo tão só à sua mera qualidade de entidade adjudicante de tais serviços. É a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais que estabelece o regime jurídico aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território, sendo, contudo, esta matéria especialmente regulada no regime jurídico da gestão de óleos alimentares – isto não obstante continuar a aplicar-se, subsidiariamente, o regime geral de gestão de resíduos. Assim, após analisarmos as especificidades do caso em estudo, avaliando as atuações da entidade autuante e dos supostos infratores, designadamente no âmbito do quadro legal aplicável, entendemos que pelo menos a Empresa Intermunicipal não pode ter cometido qualquer infração ambiental.

Palavras-chave: Regime jurídico das contraordenações ambientais, ASAE, regime geral de gestão de resíduos, regime jurídico da gestão de óleos alimentares

Abstract: The case that serves as the object of this study is based on a process of misconduct established by the Food Safety Authority (ASAE). This body has set up a notice for allegedly committing an environmental infraction committed

¹ Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada – Norte.

² Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada – Norte.

jointly by an Intermunicipal Company for the Treatment of Waste and by its private contractor in charge of the collection and transport of used food oils. ASAE, after having had access to all the requested documentation, concluded by the extension of the infraction to carry out operations of Management of Used Oils (OAU) by an entity not licensed for this purpose to the Intermunicipal Company itself, taking into account only its mere quality as contracting authority of such services. It is the Framework Law on Environmental Disputes which lays down the legal regime applicable to environmental and territorial ordinances, but this matter is specially regulated in the legal regime for the management of edible oils - although it will continue to apply, subsidiarily, the general waste management regime. Thus, after analyzing the specificities of the case under study, evaluating the actions of the reporting entity and the alleged infringer, namely within the applicable legal framework, we understand that the Municipal Company did not commit any environmental infraction.

Keywords: Legal regime of counter-orders, ASAE, general waste management regime, legal regime for the management of food oils.

Sumário: 1. Introdução. 2. O caso em estudo. 2.1. Da inadmissibilidade da aplicação da sanção contraordenacional e da ilegitimidade da Empresa Intermunicipal enquanto arguida. 2.2. Da nulidade do Auto de Notícia. 2.3. Da incompetência da ASAE para instruir o presente processo contraordenacional. 3. Referências bibliográficas e legislação.

1. Introdução.

Com a crescente ocorrência de alterações climáticas, aumentou exponencialmente a preocupação relativamente aos fatores de risco ambiental e aos seus impactos na sociedade. Governos e sociedade em geral procuram, desesperadamente, soluções que possam ser colocadas em prática através de novos arquétipos de gestão ambiental, designadamente da implementação de políticas públicas simples, projetos e acordos, a fim de que todos possam ter acesso a estas novas propostas de desenvolvimento sustentável, visando a diminuição e prevenção dos problemas ambientais (Miranda, 2000). Por isso mesmo, as questões ambientais estão associadas ao conceito de responsabilidade que todos deveremos ter pela preservação do planeta (Garcia, 2011).

No caso concreto de Portugal, as primeiras preocupações ambientais remontam à Constituição Liberal de 1822 (embora aqui a grande preocupação fosse o estímulo ao desenvolvimento rural), limitando-se a primeira constituição do país a confiar às câmaras municipais a plantação de árvores nos terrenos baldios, bem como, no território municipal em geral (Miranda, 2000). A chegada do Estado Novo em nada alterou esta apatia política para com as questões ambientais. Foi preciso chegar a Revolução de Abril para que a Constituição de 1976, no seu artigo 66º, incluísse, pela primeira vez, as questões ambientais no cenário constitucional português. Porém, só em 1987 é que surge uma Lei de

Bases do Ambiente (Lei 11/87, de 7 de Abril), com grande impacto na legislação e nas práticas administrativas e sociais posteriores, sobretudo a partir da década de 1990. Terá sido, como toda a probabilidade, a entrada de Portugal, nesse ano de 1987, na então denominada Comunidade Económica Europeia (CEE), que sensibilizou o legislador nacional para as questões ecológicas (Gomes, 2006).

O atual texto constitucional português consagra o direito ao ambiente, atribuindo aos cidadãos o direito de exigirem do Estado, bem como de terceiros, que se abstenham de ações prejudiciais ao ambiente, podendo aqueles exigir ao Estado a realização das ações adequadas à defesa do ambiente (Canotilho & Moreira, 1997).

Contando já Portugal com 20 anos de pertença à Comunidade Europeia, surge no ano de 2006, impulsionada pela Política Comunitária do Ambiente, a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais (Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto), que estabelece o regime jurídico aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território.

É neste contexto de preocupação ambiental, e de aplicação do principal instrumento repressivo das infrações ambientais – o da aplicação aos infratores de contraordenações –, que iremos apresentar o nosso caso em estudo, o qual ocorre no âmbito de um procedimento contraordenacional instaurado pela ASAE contra uma Empresa Intermunicipal para Tratamento de Resíduos (doravante designada por Empresa Intermunicipal) e contra uma firma privada denominada ROA - Recolha de Óleos Alimentares, Lda. (doravante Contraente Privada ROA), prestadora àquela empresa pública de determinados serviços; único fundamento para a aplicação de ambas as contraordenações, o não possuir a contratante privada o necessário alvará para desenvolver a atividade contratada.

Neste contexto, a nossa investigação insere-se num estudo de caso, com recurso a uma metodologia descritiva.

2. O caso em estudo.

A ASAE levanta um auto de notícia de uma infração que imputa também à Empresa Intermunicipal, considerando-a igualmente cometida por esta última. O auto de notícia baseia-se numa denúncia anónima e refere a inexistência do necessário alvará por parte da dita empresa privada para o desenvolvimento da atividade contratada de recolha e transporte de óleos usados.

Importa, agora, considerar a factualidade exposta no auto de notícia, a qual, no entender da entidade autuante, é suscetível de preencher o tipo de ilícito previsto e punido nos termos da alínea e) do artigo 6.º (“proibição no âmbito da gestão dos OAU”), e da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º (“contraordenações”), ambos do Decreto-Lei 267/2009, de 29 de setembro, e a que corresponde uma contraordenação ambiental muito grave.

Como já se referiu, alude o auto de notícia o ter sido recebida na ASAE uma denúncia onde se refere não possuir a Contraente Privada ROA o devido alvará

para o desenvolvimento da atividade contratada. No seguimento dessa denúncia dirigiu-se a entidade autuante (ASAE), no dia 10.04.2015, à sede da arguida Empresa Intermunicipal, tendo solicitado a consulta de vários documentos, a saber:

- i. Contrato administrativo de prestação de serviços relativo à Reciclagem de Óleos Alimentares Usados, celebrado entre as arguidas Empresa Intermunicipal e Contraente Privada ROA;
- ii. Contrato celebrado entre a Contraente Privada ROA e uma outra empresa privada, a ECO (empresa que com aquela opera), relativo à aquisição, comercialização, recolha, transporte e armazenamento de óleos alimentares usados;
- iii. Três guias de acompanhamento de resíduos.

Posteriormente, em 10.05.2015, voltou a ASAE a dirigir-se à sede da arguida Empresa Intermunicipal, onde procedeu à consulta de vários Relatórios Mensais e Guias de Acompanhamento de Resíduos, tendo, no próprio dia, notificado a Empresa Intermunicipal para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar os seguintes documentos:

- i. Alvará para operações de gestão de resíduos da arguida ROA ou alvará para a atividade de transporte rodoviário de mercadorias;
- ii. Cópia das Guias de Acompanhamento de Resíduos devidamente preenchidas;
- iii. Cópia dos Relatórios Mensais referentes à Guia de Acompanhamento de Resíduos n.º X.

A Empresa Intermunicipal deu cumprimento à notificação da entidade autuante, sendo que, uma vez apreciada por esta a documentação solicitada, concluiu a ASAE pela prática por ambas as entidades da infração indicada nos autos (“realização de operações de gestão de OAU – Óleos Alimentares Usados – por entidades não licenciadas”, designadamente de depósito e armazenamento pela ROA de OAU nas suas instalações); e, após a realização da audiência prévia, aplicou-lhes as correspondentes contraordenações ambientais.

Apesar, por conseguinte, de não se verificar uma imputação direta à arguida Empresa Intermunicipal pela prática de qualquer específica ação ou omissão ilícita, foi esta última indiciada também como “agente da infração”, tendo-lhe sido por isso aplicada igualmente uma coima,

Relativamente a qualquer das arguidas, não são indicados (outros) factos concretos constitutivos da(s) infração(ões), identificando-se, no que à Empresa Intermunicipal se refere, como local de prática da alegada infração, as respetivas instalações.

Refira-se ainda que o contrato administrativo celebrado entre a arguida Empresa Intermunicipal e a Contraente Privada ROA tem como objeto a prestação de serviços de recolha e transporte de OAU: nos termos do contrato celebrado, a Contraente Privada ROA compromete-se a encaminhar os OAU

recolhidos nos municípios associados ao primeiro outorgante para o operador de resíduos ECO – esta última empresa, ela sim, titular do alvará titular da atividade («contígua» à da recolhe e transporte) de armazenamento e tratamento (nas respetivas instalações) de óleos alimentares usados.

Enfim, não logrou sequer a ASAE diligenciar no sentido de apurar se os OAU foram ou não, em termos efetivos, (primeiramente) depositadas nas instalações da ROA, e não nas da ECO (como seria suposto nos termos contratualmente assumidos pela ROA), resultando expressamente do Auto de Notícia o ter resultado tal ilação exclusivamente da consulta de documentos.

2.1. Da inadmissibilidade da aplicação da sanção contraordenacional e da ilegitimidade da Empresa Intermunicipal enquanto arguida.

Em síntese, obstam a nosso ver a uma aplicação às arguidas, e designadamente à Empresa Intermunicipal, da referida sanção, os seguintes factos e circunstâncias

- i. A Empresa Intermunicipal aparenta não ser parte legítima, enquanto arguida, no presente procedimento contraordenacional;
- ii. O auto de notícia pode ser considerado nulo, por não contemplar factos concretos constitutivos da infração, incorrendo em erro, ao que tudo indica, no que se refere à identificação do local da prática dos factos;
- iii. A ASAE poderá não ser competente para instruir o processo contraordenacional e aplicar a contraordenação, por ter sido ela a elaborar o auto de notícia.

Tenha-se, desde logo, presente que a conduta indicada como suscetível de preencher os pressupostos do ilícito em causa não foi efetivamente da arguida Empresa Intermunicipal, mas (tão só) da arguida ROA, o que a própria entidade atuante aliás reconhece, quando identifica os factos ilícitos em causa como tendo sido praticados pela contraente privada – pelo que se torna implausível a imputação à Empresa Intermunicipal, sequer de forma indiciária, de qualquer facto ilícito. Com efeito, limitou-se a Empresa Intermunicipal a celebrar com a ROA um contrato administrativo de prestação de serviços relativo à reciclagem de óleos alimentares usados – mas não se podem confundir uma e outra entidades: trata-se de entidades distintas, sendo cada uma delas responsável apenas pelos atos por si praticados.

Ora, se atentarmos aos pressupostos essenciais que compõem a responsabilidade contraordenacional previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (regime geral das contraordenações), facilmente se conclui que apenas “[c]onstituí contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”. *A contrario*, decorre deste dispositivo que quem não tenha praticado um facto ilícito censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, não praticou, não pode ter praticado, qualquer contraordenação.

Posto isto, e sabendo que a ASAE nada imputa de concreto à Empresa Intermunicipal, esta, por si mesma, não praticou, não pode ter praticado, qualquer facto ilícito censurável, e por consequência não lhe pode ser aplicada qualquer contraordenação. A Empresa Intermunicipal não é desde logo e por isso parte legítima no procedimento enquanto arguida, não lhe podendo ser imposto qualquer resultado cominatório decorrente de uma conduta definitivamente por si não praticada.

Todavia, questionar-se-á, por força da relação contratual estabelecida com a Contraente Privada ROA, não deverão ser imputados os factos vertidos no auto de notícia à arguida Empresa Intermunicipal, seja por força do disposto nos n.ºs 7.º e 8.º do art.º 81.º do Código dos Contratos Públicos (que, respetivamente, obrigam o adjudicatário de um contrato de prestação de serviços a apresentar os documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa, e conferem ao órgão competente para a decisão de contratar o poder de solicitar ao adjudicatário de tais documentos), complementado pelo disposto na al. a) do art.º 456.º do mesmo Código («Contraordenações muito graves»), seja ainda nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, onde se estatui que “os operadores envolvidos no ciclo de vida dos óleos alimentares são corresponsáveis pela gestão dos OAU.”?

Quanto ao disposto no Código dos Contratos Públicos, diga-se desde já que em nenhum dos citados preceitos, ou em qualquer outro preceito deste Código, encontra respaldo legal a hipótese de imputação também à entidade adjudicante das infrações ali tipificadas: neles se preveem deveres, e a aplicação de sanções em caso de incumprimento, tão só para os adjudicatários, e não para as entidades adjudicantes.

Refira-se ainda, e agora quanto ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/2009, que a *ratio* do artigo em questão se sustenta numa lógica de colaboração entre as entidades envolvidas no âmbito da gestão dos óleos alimentares usados, e não, manifestamente, de um alargamento da responsabilidade contraordenacional. É um facto que a Empresa Intermunicipal, enquanto operadora envolvida no ciclo de vida dos OAU, participou na sua gestão; mas fê-lo presuntivamente com respeito do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei 178/2006, de 5 de setembro (que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2006/12/CE e n.º 91/689/CEE), designadamente do disposto no artigo 5.º do citado regime geral da gestão de resíduos, que consagra um princípio geral da responsabilidade ambiental que alcança todas as entidades gestoras, públicas ou privadas. Assim sendo, importaria sempre para a responsabilização da Empresa Intermunicipal, nessa qualidade de cogestora destes específicos resíduos, a demonstração de um qualquer específico e concreto incumprimento da sua parte dos deveres ambientais ali assinalados.

O que não parecer ser de admitir é um alargamento do conceito de “corresponsabilidade na gestão” ao ponto de incluir também uma eventual

responsabilidade conjunta dos operadores participantes no processo de gestão de resíduos, pela prática de factos ilícitos praticados por um desses operadores.

Tenha-se bem presente que qualquer entendimento neste sentido desvirtua por completo as regras da comparticipação previstas no artigo 16.º Decreto-Lei n.º 433/82 e no artigo 17.º da Lei n.º 50/2006: com efeito, e atentando aos artigos supra citados, só estaremos perante uma situação de comparticipação quando o facto ilícito tiver sido praticado simultaneamente por todos os agentes. Ora, no caso em apreço, a ilicitude apontada (a falta de alvará por uma das entidades arguidas) é, pela sua própria natureza, exclusivamente imputável à entidade que adotou a conduta tipificada como infração. Tal interpretação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/2009, de resto, e na medida em que pudesse abranger no caso também a responsabilidade contraordenacional (e penal!) da Empresa Intermunicipal, sempre seria manifestamente inconstitucional, por permitir a responsabilização penal de agentes que não praticaram qualquer facto suscetível de punição, atropelando assim o disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.

Recorde-se, enfim, que o contrato celebrado entre a arguida Empresa Intermunicipal e a Contraente Privada ROA tem como objeto apenas a prestação de serviços de recolha e transporte de OAU, e não de armazenamento e gestão. Com efeito, e nos termos do contrato celebrado, concretamente, na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 4.ª, a Contraente Privada ROA comprometeu-se a encaminhar os OAU recolhidos nos Municípios associados ao primeiro outorgante para um terceiro (o operador de resíduos ECO). Ora, a referida sociedade ECO é titular de alvará que permite armazenar e tratar, nas suas instalações, óleos alimentares usados.

Por esse motivo não terá questionado a Empresa Intermunicipal a eventual necessidade de a Contraente Privada ROA ser titular de um alvará para depósito/armazenamento de OAU, porquanto os serviços contratados pela primeira à segunda nunca englobaram tal atividade.

Nestes termos, e caso se verificasse alguma situação ilícita em momento posterior à recolha do OAU nos Municípios associados à Empresa Intermunicipal, tal situação sempre dependeria da conduta da segunda arguida, e nunca da Empresa Intermunicipal, a qual se presume agir de boa-fé durante a formação e execução do contrato celebrado com a ROA, na legítima convicção de terem os serviços adquiridos sido prestados pela contraente privada de forma lícita.

Assim, mesmo considerando-se demonstrado nos autos o ter a arguida ROA, efetivamente, praticado factos suscetíveis de preencher o tipo contraordenacional em causa, factos esses praticados de forma conexa com a execução do contrato administrativo celebrado com a arguida Empresa Intermunicipal, a verdade é que resulta da lei e desse mesmo contrato o constituir obrigação exclusiva da dita Contraente Privada ROA a execução do contrato de acordo com os requisitos legais e ambientalmente corretos em todas as fases de gestão dos OAU, posteriormente à sua recolha (momento em que termina a responsabilidade da Empresa Intermunicipal enquanto cogestora destes resíduos).

Necessário seria ainda, por fim, mesmo nesta hipótese de imputabilidade em abstrato também à arguida Empresa Intermunicipal da prática dos factos descritos no auto de notícia, uma atuação por parte desta com consciência de ser quer a sua conduta, quer a de qualquer outro dos agentes envolvidos, suscetíveis de preencher um tipo contraordenacional – situação que desde logo excluiria a culpa, nos termos do n.º1 do artigo 12.º da Lei 50/2006, sendo que, e como é sabido, a inexistência de culpa implica a total exclusão da responsabilidade contraordenacional.

2.2. Da nulidade do Auto de Notícia.

A arguida Empresa Intermunicipal é acusada da prática de uma contraordenação muito grave prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 267/2009, pela alegada prática de factos proibidos nos termos da alínea e) do artigo 6.º do mesmo diploma.

Coloca-se todavia, no caso em análise, a hipótese da nulidade da decisão sancionatória, por estar esta totalmente desprovida de objeto. Vejamos pois.

Como vimos, a conduta imputada à ora arguida – realização de operações de gestão de óleos alimentares usados (OAU) por entidades não licenciadas – corresponde a uma contraordenação ambiental muito grave, cuja punição vem prevista na Lei n.º 50/2006, como indica o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 267/2009. Nestes termos, a tramitação do procedimento com vista à aplicação da decisão final está prevista e regulada na referida Lei n.º 50/2006 (Lei-Quadro das Contraordenações ambientais).

Assim sendo, o auto de notícia notificado ao infrator deverá conter os elementos referidos no artigo 46.º da referida Lei n.º 50/2006, assim como terá que ser ele notificado de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do mesmo diploma.

Nos termos do supra referido artigo, “o auto de notícia, depois de confirmado pela autoridade administrativa e antes de ser tomada a decisão final, é notificado ao infrator conjuntamente com todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, para, no prazo de 15 dias úteis, se pronunciar por escrito sobre o que se lhe oferecer por conveniente”. Os elementos necessários ora indicados serão, então, aqueles que vêm descritos no artigo 46.º da Lei n.º 50/2006, ou seja:

- a) Os factos que constituem a infração;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida ou detetada;
- c) No caso de a infração ser praticada por pessoa singular, os elementos de identificação do infrator e da sua residência;
- d) No caso de a infração ser praticada por pessoa coletiva ou equiparada, os seus elementos de identificação, nomeadamente a sua sede, identificação e residência dos respetivos gerentes, administradores e diretores.

Mas se no Auto de Notícia não estiverem identificados nem os aspetos relevantes para a decisão que se visa tomar, nem quaisquer factos concretos suscetíveis de preencherem o tipo contraordenacional em causa (como não parecem estar, pois do auto consta tão só uma série de descrições decorrentes da análise de vários documentos, sendo a acusação da prática da contraordenação enunciada de forma meramente conclusiva), não estarão satisfeitas as exigências postuladas no preceito supra transcrito.

Residindo como reside a alegada contraordenação no facto de a arguida ROA não possuir um alvará que lhe permita manter óleos alimentares usados nas suas instalações, não se encontra no auto uma enunciação clara dos elementos objetivos e subjetivos que compõem o tipo de ilícito, inexistindo também uma correta subsunção dos factos alegados ao direito aplicável.

Como vimos supra, resulta manifesto que a ASAE não logrou diligenciar no sentido de apurar se os OAL foram ou não depositadas nas instalações da própria ROA, e não nas da ECO (resultando expressamente do Auto de Notícia que tal ilação resultou exclusivamente da consulta de documentos).

Mais ainda, sabendo que referida ilicitude não foi (nem nunca poderia ter sido) praticada nas instalações da arguida Empresa Intermunicipal (a ser, seria nas instalações da arguida ROA), vem não obstante a referida morada indicada como sendo o “local da prática dos factos”.

2.3. Da incompetência da ASAE para instruir o presente processo contraordenacional.

Tudo aponta também no sentido de a ASAE não possuir competência para instruir o processo contraordenacional.

Com efeito, resulta do auto de notícia que a ASAE, aquando da consulta dos documentos na sede da arguida Empresa Intermunicipal, procedeu a diligências de fiscalização, no âmbito da competência que lhe é atribuída nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei 267/2009.

Por sua vez, resulta também do mesmo auto o ter sido esta autoridade administrativa (ASAE) quem o elaborou e subscreveu. Foi ainda a mesma entidade quem elaborou, subscreveu e remeteu a notificação do auto de notícia, nos termos da qual conferiu às arguidas o direito para se pronunciarem por escrito, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 50/2006.

Ora, a notificação constante do referido artigo 49.º da Lei n.º 50/2006 constitui já uma diligência de instrução. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 50/2006 (no qual a própria ASAE se sustenta para remeter a notificação do auto), “o autuante ou participante não pode exercer funções instrutórias no mesmo processo”. Por conseguinte, tendo sido a ASAE quem elaborou o auto de notícia, então não poderia ser esta entidade a instruir o mesmo processo de contraordenação. Pelo que a notificação do auto de notícia elaborada e remetida pela ASAE é manifestamente ilegal, determinando tal nulidade a invalidade de

todos os atos subsequentemente processados, nos termos dos artigos 120.º e 122.º do Código de Processo Penal, aplicável nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei 433/82, conjugado com o n.º 1 *in fine* do artigo 2.º da Lei 50/2006.

3. Bibliografia

CANOTILHO & MOREIRA (1997). *Constituição da República*, 4ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora.

GOMES, C. (2006). *Constituição e Ambiente. Errância e Simbolismo* (Atas do 2º Encontro Luso-Brasileiro de Direito Constitucional), Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (pp. 1-16).

GARCIA, M. (2011). *Princípios Gerais de Direito do Ambiente* (Atas do Colóquio “A Revisão da Lei de Base do Ambiente”), Lisboa, Universidade de Lisboa (pp. 15-26).

MIRANDA, J. (2000). *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV (3ª ed.), Coimbra, Coimbra Editora.

*

Constituição da República Portuguesa de 1976.

Diretiva n.º 2006/12/CE.

Diretiva n.º 91/689/CEE.

Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Decreto-Lei 267/2009, de 29 de setembro.

Decreto-Lei 178/2006, de 5 de setembro.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.